



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3313--1751 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prectb03dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5042839-30.2015.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** SIND DOS TRAB EDUC DO 3GRAU PÚBL CID CTBA E R MET LIT PR

**ADVOGADO:** JOSIMERY MATOS PAIXAO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Acolho a emenda à inicial do evento 6, em que foi especificado que apenas a União deve figurar no polo passivo.

2. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ (SINDITEST-PR) em que a parte autora pretende, em sede de liminar, "a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo emanado pela demandada que descredenciou o Sindicato-Autor, através da suspensão do Edital de Descredenciamento de Entidades Consignatárias, publicado no Diário Oficial da União de nº 155, edição de 14.08.2015".

Relata a petição inicial que o Sindicato autor é uma entidade sindical de primeiro grau fundada em 05/11/1992 para representar os trabalhadores e servidores técnico-administrativos em estabelecimentos educacionais federais de terceiro grau público. Afirma que a sua manutenção depende das contribuições voluntárias de seus associados, pagas mediante autorização de desconto de mensalidade sindical em folha de pagamento dos servidores associados, repassados ao Sindicato autor pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Informa que Ministério do Planejamento organiza e administra o Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal, realizando o cadastro para diferentes entidades operarem consignações na folha de pagamento do aludido sistema, cujos procedimentos estão disciplinados pelo Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008 e Portaria SEGEP nº 52 DE 14/02/2014, da Secretaria de Gestão Pública do MPOG.

A parte autora relata que vinha operando normalmente perante o sistema, sendo que a documentação relacionada à regularização de seu cadastramento foi objeto do processo administrativo nº 05100.004930/2014-31. Afirma que em 14/08/2015 foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial nº 155 do ato que determinou o seu descredenciamento como entidade autorizada a operar descontos de consignação em folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, com a respectiva desativação da rubrica correspondente e da interrupção da operação de consignação no SIAPE (evento 1, OUT147).

Sustenta a parte autora, em suma, que o referido ato administrativo ocorreu em total afronta ao devido processual legal e ao direito à ampla defesa e contraditório, sem direito a recurso administrativo, respaldado tão somente em Nota Informativa unilateral, desconsiderando-se a correção na documentação até então apresentada no processo de cadastramento.

Pretende seja ao final declarado o seu direito ao credenciamento como entidade consignatária. Sucessivamente, requer seja determinada a reabertura do processo administrativo nº 05100.004930/2014-31, com a indicação expressa dos documentos pendentes, com a garantia do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

É o relatório. Passo à análise do pedido de liminar.

3. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 273 do CPC estabelece a necessidade da presença de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor, bem como que esteja presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no correr da instrução processual.

No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida.

A situação retratada na petição inicial e os elementos de prova apresentados indicam que o Sindicato autor está na iminência de sofrer grave prejuízo financeiro em razão de ato unilateral praticado pela parte requerida.

Por outro lado, faz-se necessário ponderar que o deferimento da medida de urgência pretendida não irá representar qualquer dano à União.

A União apenas gerencia o sistema que permite que entidades consignatárias realizem descontos de consignação em folha de pagamentos previamente autorizados por servidores do Poder Executivo da União. Em outras palavras, não há qualquer repasse de valores da União para o Sindicato autor, o que afasta o de dano para União em razão do deferimento da liminar.

Com efeito, entendo presente o requisito do perigo de dano a orientar pelo deferimento da medida de urgência.

No que diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, observo pela narrativa da petição inicial e pelos documentos juntados que a Secretaria de Gestão Pública do MPOG realizou de forma abrupta e unilateral o descredenciamento do

Sindicato autor.

A sequência de atos do processo administrativo nº 05100.004930/2014-31 evidencia que a parte autora vinha cumprindo com as subsequentes notas informativas que determinavam a apresentação de novos documentos para a finalização do recadastramento (PROCADM86/87; PROCADM128). Todavia, de forma abrupta, a última nota informativa que constatou a suposta necessidade de novos documentos opinou pelo imediato descredenciamento da parte autora (PROCADM138/139), sem oportunizar o direito de defesa ao Sindicato autor.

Portanto, nesta primeira análise, soa razoável a tese de que o procedimento realizado não respeitou o direito à ampla defesa, na medida em que não permitiu que a parte autora tivesse prévio conhecimento dos supostos documentos faltantes e do risco da aplicação da pena de descredenciamento.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, em relação ao Sindicato autor, a suspensão dos efeitos do Edital de Descredenciamento de Entidades Consignatárias, publicado no Diário Oficial da União de nº 155, edição de 14.08.2015, determinando que a parte requerida promova os atos necessários ao imediato restabelecimento do credenciamento da parte autora e de suas operações como entidade consignatária no sistema SIAPE.

4.1. **Intime-se com urgência a União**, por meio de oficial de justiça, para que dê imediato cumprimento a esta decisão, devendo no **prazo de 02 (dois) dias** apresentar nestes autos a documentação que comprove o restabelecimento do credenciamento da parte autora como entidade consignatária no sistema SIAPE.

Intimem-se.

5. Retifique-se a autuação para que figure como parte requerida apenas a União - AGU.

6. Cite-se a requerida.

7. Apresentada a contestação, à parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

9. Não havendo pedidos de produção de novas provas, registrem-se os autos para sentença.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI  
Data e Hora: 24/08/2015 17:52:29

---

**5042839-30.2015.4.04.7000**

**700000976796 .V9 EPI© EPI**